



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-006-609/92-92
RECURSO Nº. : 109.157
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 A 1992
RECORRENTE : LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.777

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - MICROEMPRESA -
Indispensável a obtenção do registro especial da MICROEMPRESA, no órgão competente, para utilização do tratamento favorecido, correspondente à isenção do Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA. A opção pelo LUCRO REAL é exclusiva da Pessoa Jurídica que mentiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, do contrário e não tendo a empresa exercido outra opção, apesar de intimado, resta ao Fisco Federal o arbitramento do lucro do contribuinte.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Lucro Presumido - Constatado através de elementos fornecidos pela Pessoa Jurídica, a existência de gastos (despesas/custos) em montante superior à receita bruta apurado no ano, é o saldo negativo (Saldo Credor de Caixa) passivo de tributação como omissão de receita, quando o contribuinte não justifica a diferença, apresentando a origem dos recursos utilizados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Lucro presumido -
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Constatada a exigência de depósitos bancários em nome de terceiros, mas que o contribuinte reconhece como seus, que superam consideravelmente a receita bruta declarada, justifica-se a tributação da receita omitida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOJAS DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA.

Gal

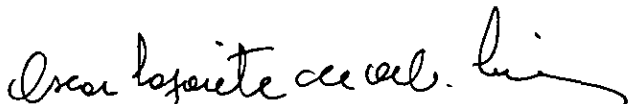
Jir

PROCESSO Nº. : 10830-006-609/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.777

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ,
por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO
CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente,
justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.006.609/92-92
ACÓRDÃO Nº : 108-02.777
RECURSO Nº : 109.157 - IRPJ
RECORRENTE : LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 46.983.534/0001-61 e domicílio fiscal na Cidade de Capivari (SP), inconformada com a **Decisão nº 10830/GD/838/93**, prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação, pôr delegação de competência do titular da DRF/CAMPINAS (SP), datada de 30/08/93, interpõe **recurso voluntário** a este Colegiado, contrapondo-se à manutenção da exigência "*ex officio*" formalizada através do *Auto de Infração* de fls. 53 a 55, que trata de irregularidades perpetradas em detrimento da legislação que rege o *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, correspondentes aos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 - exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

02. A empresa fiscalizada havia optado, nesses períodos abrangidos pela Ação Fiscal, na forma do artigo 389, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, pelo pagamento do IRPJ com base no *Lucro Presumido*, excetuando o exercício de 1988, quando inadvertidamente utilizou-se do *Formulário II* (Isenção - MICROEMPRESA), sem atentar, contudo, para os condicionamentos impostos pela Lei nº 7.256/84.

03. Provocou a lavratura do *Auto de Infração* de fls. 53 a 55 denúncia (fls. 12) encaminha à DRF em Campinas (SP), através da qual são noticiados procedimentos irregulares que vinham sendo postos em prática pela Pessoa Jurídica LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA (nome fantasia - *Calçados Alvorada*), situada na Rua 15 de novembro, nº 329 - Capivari (SP). Diante da coerência dos fatos denunciados, foi determinado o início de ação fiscalizadora, o que ocorreu em 01/04/92, através da lavratura do *Termo de Início de Ação Fiscal* de fls. 01, decorrendo dele a confirmação integral dos fatos listados na citada denúncia, o que motivou, após a realização dos levantamentos/diligências correspondentes, o lançamento fiscal de fls. 45 e 53 a 55.

Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 45 e 45/verso, nestes termos:

IRPJ - Exercício de 1988/Período-base de 1987

A empresa apresentou declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no formulário II - microempresa - quando, no exercício anterior apresentou declaração pelo lucro presumido, sem proceder a mudança para microempresa como estabelece o Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/84 e Decreto nº 90.880/85. Assim, a empresa ficou sujeita ao arbitramento do lucro na forma do art. 399, II, do RIR/80 e Port. MF nº 24/79. Doc. de fls. 3 e 6.

Bel *Jm*

Acórdão nº 108-02.777

IRPJ - Exercício de 1989/Período-base de 1988

Foi apurado saldo credor de caixa conforme demonstrativos de fls. 28/36, no valor de Cz\$. 3.027.308,00

IRPJ - Exercício de 1990/Período-base de 1989

Apurou-se saldo credor de caixa conforme demonstrativos de fls. 37/44, no valor de NCz\$. 78.570,47 e receitas declaradas e não recolhidas o imposto devido, no valor de 474.527,00, fls. 8.

IRPJ - Exercício de 1991 e 1992/Períodos-base de 1990 e 1991

Foi apurado omissão de receitas nos valores de Cr\$. 19.048.711,00 e Cr\$. 85.041.468,00, respectivamente conforme está explicitado nos termos e documentos de fls. 15/27.

A omissão de receitas apuradas acima é resultado do levantamento dos depósitos bancários efetuados na conta bancária nº 6347-9 da agência nº 1969 da empresa Honduras Calçados Ltda, com CGC nº 59.448.282/0001-37, em Campinas. Os valores eram transferidos através da agência bancária do Bradesco nº 1678, em Capivari, conforme está esclarecido nos termos e documentos de fls. 21/27.

Através de intimação junto à empresa Honduras Calçados Ltda, a mesma respondeu, documento de fls. 27, que os valores já citados não fazem parte do movimento financeiro da empresa, mas sim da Loja de Calçados Pimentel Ltda. Tal fato está exemplificado pelas cópias dos "extratos" bancários fornecidos pelo Bradesco, documentos de fls. 24/25, e, devidamente, confirmado expressamente pela Loja de Calçados Pimentel Ltda, pôr meio do seu representante legal, doc. de fls. 26.

DEMONSTRAÇÕES DAS RECEITAS OMITIDAS

<u>Ano</u>	<u>valores Transferidos</u>	<u>Receitas Declaradas</u>	<u>Receitas Omitidas</u>
1990	31.347.741,19	12.299.030,00	19.048.711,19
1991	126.076.326,92	41.034.858,00	85.041.468,92

04. Elaborada o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN, dele é dado conhecimento à empresa, na pessoa da sócia/cotista MARIA JANDIRA SANITA, CPF nº 024.636.918/32, em 16/12/92, a qual (autuada), inconformada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 15/01/93, através de advogado regamente constituído (fls. 59), onde alega, às fls. 61 a 64, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 53 a 55, requerendo, ao final, o seu CANCELAMENTO, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

a) Exercício de 1988/Período-base de 1987

"Embora não tenha alterado sua classificação para microempresa, tal formalidade não poderá em resultar em recusa da fiscalização em aceitar tal situação.

A mera formalidade de comunicação não retira o caráter de microempresa do Contribuinte, que é conferida incondicionalmente pela Lei.

Pôr outro lado o enquadramento legal para a infração não guarda correspondência com os fatos descritos no termo de verificação e auto de infração."

b) Exercícios de 1989 e 1990/Períodos-base de 1988 e 1989

“Os valores não estão corretos, pois deixaram de considerar outras entradas de receitas que modificariam a apuração feita. Carecem de veracidade os demonstrativos utilizados para a tributação.”

c) Exercícios de 1991 e 1992/Períodos-base de 1990 e 1991

“A apuração de omissão de receitas não pode ser considerada como correta, pois não foi demonstrado que houve efetivamente a omissão. A simples alegação de que constam do extrato bancário não é suficiente para a caracterização de omissão de receitas. Nem mesmo os extratos poderão servir de prova, pois foram obtidos incorretamente, junto ao Banco.”

05. Inserida ao Processo a peça de contestação da exigência fiscal, é o Auditor-Fiscal autuante concitado a falar sobre a mesma, na conformidade do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, quando limitou-se, porém, a confirmar os termos do *Auto de Infração* em tela, acrescentando apenas, no que tange à irregularidade referente ao exercício de 1988, que a sua capitulação legal correta é a constante do *Termo de Verificação Fiscal*, qual seja: artigo 399, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

06. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (PAF), foi, em 30/08/93, prolatada a **Decisão nº 10380/GD/838/93**, onde a Autoridade Julgadora “a quo”, diante da exigência fiscal consubstanciada pelo *Auto de Infração* de fls. 45/53 a 55, considerando os fatos contraditados pela autuação, conclui, em face da *“interessada nada acrescentar que pudesse servir de justificativa à infração questionada, limitando-se, mais uma vez a meras alegações, sem comprová-las, deixando patente a falta de prova de que não houve a omissão, vez que, como a mesma informa, não mantinha escrituração contábil (doc. fls. 18), pela procedência da exigência fiscal.*

Quanto ao arbitramento de lucro, realizado no exercício de 1988, pôr ter a empresa infringido requisito da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da MICROEMPRESA), está concluso na Decisão supra, a pertinência da autuação, sendo o arbitramento a única alternativa plausível, haja vista não manter a empresa contabilidade regular, condição que a habilitaria à opção do Lucro Real.

07. Diante dessa decisão, foi o contribuinte intimado a tomar conhecimento do veredicto, em 30/12/93, e, na forma do artigo 33, do PAF, apresenta o **recurso voluntário** de fls. 273 a 278, no qual apenas reproduz as razões de defesa expostas no instrumento de impugnação inicial.

08. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 (períodos-base de 1990 e 1991), nos quais consta a verificação da existência de receita omitida, nesses dois períodos, fato vislumbrado pela vasta movimentação bancária (depósitos) que a empresa realizou na c/c nº 6.347/9, do BRADESCO - Ag. Campinas (SP), suscita a recorrente a *preliminar* de que os extratos da referida conta-corrente, solicitados ao banco através do *Ofício 10830/DRF/GD/F/Nº 340/92* (fls. 15), "*foram obtidos incorretamente, junto ao Banco, razão pela qual não poderão servir de prova.*"

Diante de tal questionamento, resta expor que a pertinência da solicitação de cópias de extratos de contas bancárias, de conformidade com a Portaria COFIS, de 19 de maio de 1.994, está amparada na seguinte legislação: artigo 7º, da Lei 4.154/61; artigo 38, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64; artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.718/79; artigo 197, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), artigo 8º, da Lei nº 8.021/90, item II, da Portaria Ministerial nº 493/68 e Comunicado DEFIS nº 373, de 21/01/87, do BACEN.

Assim, na propositura de tal pleito, supõe-se, deve estar a empresa equivocadamente sob a influência da decisão proferida no Recurso Especial nº 37.566-5/RJ, do *Superior Tribunal de Justiça*, de 28/03/94 (publicação no *DJU*), da qual, inclusive, diversas juízos singulares vêm discordando frontalmente. Essa decisão do STJ propõe-se a permitir que os bancos poderiam abster-se em atender solicitação dos entes tributantes, quanto a pedido de informações ou documentos pertinentes à movimentação do correntista/contribuinte.

A seu turno, cabe destacar a inquestionável inconsistência da alegação do recorrente, porquanto deixa ele de indicar onde efetivamente reside a incorreção na obtenção dos extratos bancários que, nos exercícios de 1991 e 1992, identificaram, segundo o *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 45 e 45/verso, considerável *omissão de receita operacional*, da qual se tratará oportunamente.

Logo, diante da leviana acusação do contribuinte recorrente, demonstrando mais querer apenas confundir ou dificultar a definitude da exigência fiscal, principalmente quando fica constatado inexistir qualquer circunstâncias que aponte para a existência de irregularidade no procedimento fiscal, qualquer ordem, pôr mais tênue de seja, restando, a par disso, a exclusiva alternativa da rejeição da aludida *preliminar*.

Quanto a mérito, consta fazer, de princípio, um destaque positivo para a eficiência com que os trabalhos fiscais foram desenvolvidos, aos quais o contribuinte insistentemente foi chamado a participar, decorrendo daí, numa exigência onde as irregularidades estão sobejamente demonstradas, razão pela qual parece ter o

fato inibido o contribuinte autuado, haja vista o descaso com que tratou do recurso de fls. 273 a 278.

I - ARBITRAMENTO DE LUCRO / Exercício de 1988/Período-base de 1987

A empresa, no exercício anterior (1987 - fls. 03) apresentou Declaração do IRPJ com base no *Lucro Presumido* (Formulário III), contudo, nesse exercício de 1988, o fez com base no Formulário II (ISENTA), como se MICROEMPRESA fosse.

Consta definitivamente do processo dados que afirmam não manter a empresa, pelo menos nos períodos abrangidos pela ação fiscal, escrita contábil regular, razão pela qual afastou-se ela da possibilidade de conjecturar sobre a pretensão de apurar o seu *Imposto de Renda - PJ* a pagar com base no Lucro Real, alternativa, quando pode a *Pessoa Jurídica* optar, restrita a quem mantém contabilidade dentro dos padrões previstos na legislação fiscal. Sobre o fato estabelece o art. 157 e seu § 1º, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), "in verbis":

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (lei nº 2.354/54, art. 2º).

Dúvidas já não existem da indispensável necessidade da Pessoa Jurídica detentora de reduzida receita bruta, com o advento da Lei nº 7.256/84, de obter o *registro especial* da MICROEMPRESA, para a utilização efetiva do tratamento favorecido, que, neste caso, corresponde à isenção do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (art. 2º e 11, da Lei nº 7.256/84).

Assim, ao contrário do que pretende o recorrente (fls. 275), a caracterização do contribuinte, de reduzida receita bruta, nos moldes preconizados pela Lei nº 7.256/84, como MICROEMPRESA está restrita às pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que obtenham o *registro especial* no órgão competente, para que possam utilizar, em decorrência, o benefício isentivo do *IRPJ*.

Não comprovando a empresa ser detentora do dito *registro especial* de MICROEMPRESA e não mantendo escrita contábil regular, restava ao fisco, contudo, para a adoção do remédio fiscal mais gravoso, correspondente ao arbitramento do lucro, intimar a empresa LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA a justificar a opção indevida pelo FORMULÁRIO II (ISENÇÃO - MICROEMPRESA), no exercício de 1988, o que se fez pôr ocasião da lavratura do *Termo de Início de Fiscalização* (fls. 01/verso).

Assim, deixando a empresa, pôr fim, de manifestar-se sobre a equivocada opção que exercitou, na declaração dos seus resultados operacionais obtidos no ano de 1987, restou ao fisco o justificado arbitramento "ex officio" do lucro, nos termos do inciso II, do artigo 399, do RIR/80, sendo, portanto, incensurável o decisório da instância singular.

II - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa/Exercícios de 1989 e 1990/Períodos-base de 1988 e 1989.

Ficou constatado na ação fiscal, cuja comprovação o fazem os *Demonstrativos* de fls. 36 e 44, e seus anexos, a existências, no curso dos anos de 1988 e 1989, de gastos superiores à receita bruta operacional declarada, apurados no confronto entre recursos e dispêndios, com a utilização de dados fornecidos pela empresa.

Intimado o contribuinte LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, a apresentar demonstrativos dos gastos (despesas/custos) realizados nos anos de 1988 e 1989, considerando os assentamentos que instruíram suas declarações do IRPJ, o fez através dos documentos de fls. 28 a 35 e 37 a 43, mediante os quais foram elaborados os *Termos de Verificação e de Constatação Fiscal* de fls. 36 a 44, defluindo deles excesso de dispêndios, caracterizando *Saldos Credor de Caixa* (1988 /Cz\$. 3.027.308,00 e 89/NCz\$. 78.570,47 - fls. 45), nos referidos períodos, os quais a empresa não interessou-se em infirmá-los, decorrendo do fato presunção (*juris et de jure*) de omissão de receita.

A alegação de que no transcurso da ação fiscal, quando da elaboração dos demonstrativos de fls. 36 e 44, deixou o autuante, ao apurar o *Saldo Credor de Caixa/OMISSÃO DE RECEITA* em questão, “de considerar outros ingressos de numerários”, o que teria implicado na falta de veracidade dos citados demonstrativos, não comporta acatamento a alegação, haja vista ter deixado o recorrente de nomear, como lhe cabia, que “ingresses de numerários” são esses que menciona. Portanto, a *Omissão de Receita*, nos exercícios de 1989 e 1990, está iniludivelmente caracterizada, nos autos do processo.

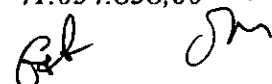
Assim, não se verificando circunstâncias outras que infirmem a decisão recorrida, implica na sua manutenção pôr seus próprios fundamentos,

III - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos Bancários sem comprovação da origem / Exercícios de 1991 e 1992/Períodos-base de 1991 e 1992

Através da denúncia de fls. 12, constatou a DRF em Campinas (SP) que a empresa LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA mantinha considerável movimentação de recursos na conta-corrente nº 6.347-9, da agência (nº 1.678) do BRADESCO, Campinas (SP), pertencente à Pessoa Jurídica HONDURAS CALÇADOS LTDA, C.G.C./MF nº 46.682.534/0001-61.

Constatada a veracidade dos fatos, foi quantificado os recursos transferidos através da agência (nº 1.678) do BRADESCO em Capivari (SP) para a supracitada conta-corrente, os quais totalizaram, nos anos de 1990 e 1991, respectivamente, Cz\$. 31.347.741,19 e Cz\$. 126.076.326,92. Tendo optado, nesses períodos, também pôr declarar seus resultados, para o *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, com base no Lucro Presumido, verifica-se ter a empresa feito constar de suas declarações, fls. 09 e 10, as seguintes receitas brutas, quais sejam:

<i>Exercício de 1991/Período-base de 1990</i>	=	Cz\$. 12.299.030,00
<i>Exercício de 1992/Período-base de 1991</i>	=	Cz\$. 41.034.858,00



Das diligências empreendidas restou confirmados todas os fatos indispensáveis para caracterizar a omissão de receita que, já a partir da denúncia de fls. 03, constavam apontada, delas defluindo:

a) que os recursos movimentados através da c/c nº 6347-9, na agência do BRADESCO de Campinas (SP), pertencem efetivamente à empresa LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, apesar do titular da referida conta ser a empresa HONDURAS CALÇADOS LTDA, fato que a autuada, através dos seus sócios/cotistas, confirma (doc. de fls. 26). A própria empresa HONDURAS CALÇADOS LTDA, às fls. 27, cuida em ratificar a assertiva do contribuinte patrocinador do recurso de fls. 273 a 278.

b) o representante da empresa HONDURAS CALÇADOS LTDA (fls. 27), apesar de destacar ser a Pessoa Jurídica LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA de “propriedade de parentes”, a administração das duas empresas é totalmente independente. Justifica a utilização de sua conta-corrente no BRADESCO em razão, segundo ela, de estar a empresa LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA sem crédito bancário e, ainda, para facilitar os negócios comerciais da empresa e dos seus sócios (parentes).

Diante dos fatos claramente evidenciados, que confirmam a completa satisfação da instrução primária, sustentáculo do lançamento fiscal, restou apenas definir a base de cálculo do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* a ser exigido, para tanto foi excluído, do somatório dos depósitos/transferências, em cada ano, a receita bruta operacional apurada, subentendendo que elas estariam embutidas naqueles totais, ou seja:

	DEPÓSITOS BANCÁRIOS			RECEITA DECLARADA			DIF. OMISSÃO	
1990	Cz\$.	31.347.741,19	(-)	Cz\$.	12.299.030,00	(=)	Cz\$.	19.048.711,19
1991	Cz\$.	126.076.326,92	(-)	Cz\$.	41.034.858,00	(=)	Cz\$.	85.041.468,92

Resta apenas, pôr fim, deixar assente que a ação fiscal se desenvolveu com bastante lucidez e coerência, cuidando em preservar insistentemente a participação do contribuinte no apuração da irregularidade, em prol do princípio da ampla defesa e do contraditório.

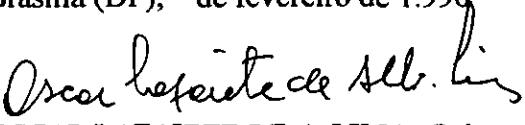
A Pessoa Jurídica optante da tributação com base no *Lucro Presumido* esta obrigada a comprovar documentalmente os fatos modificativos de sua situação patrimonial que, ao final, são expostos através da declaração de rendimentos (Formulário III). Diante disso, a constatação da existência de depósitos bancários que superam consideravelmente a receita bruta declarada, cuja origem o contribuinte, perquirido, não apresenta justificativa, comporta considerá-los como provenientes de receitas omitidas, configurando a manifestação da base imponible prescrita no artigo 396, do RIR/80.

Assim, diante do quadro descrito na ação fiscal, conjugada com a legislação fiscal de regência, resta inquestionavelmente configurada a omissão de receita, razão pela qual cabe a louvação da decisão de instância singular, também no que tange a este item, devendo, portanto, ser mantida nos moldes proferida.

Bel *Jim*

Pôr todo o exposto, *voto* no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário de fls. 273 a 278.

Brasília (DF), de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc006

